

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(20Ê:0J2<)

INQUÉRITO POLICIAL 200601000260212/MA

Processo na Origem: 402003

RELATOR : JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PAULO DE SOUZA QUEIROZ
INDICIADO : SOLINEY DE SOUSA E SILVA
INDICIADO : STENIO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos etc.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República Paulo Queiroz, oferece denúncia contra STÊNIO DOS SANTOS REZENDE, WANDER LUIZ E SIVA CARVALHO e SOCORRO DE MARIA MARTINS MACEDO pela prática dos crimes previstos: no artigo 312 do Código Penal (peculato), em continuidade delitiva; no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em continuidade delitiva; no art. 304 c/c art. 298 do CP (uso de documento falso), em continuidade delitiva; e art. 299 do CP (falsidade ideológica), por duas vezes; todos na forma do art. 69 do CP (concurso material), incidindo, ainda, sobre o primeiro acusado a agravante do art. 62, I, do Código Penal (fls. 1220/1234).

Afirma que, no período de 1999 a 2003, STÊNIO REZENDE, na qualidade de Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, juntamente com WANDER LUIZ e SOCORRO DE MARIA (funcionários de seu gabinete), apropriou-se e desviou, dolosamente, em proveito próprio e de terceiro, os valores correspondentes aos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem, em seu gabinete, diversos cargos em comissão (chefe de gabinete, técnico parlamentar especial etc), conforme documentos de fls. 478/479.

Segundo a denúncia, num primeiro momento os falsos servidores, a exemplo de Maria Raimunda Melo França (fls. 37/39) e Ana Carolina Uruçu Rego Fernandes (fls. 388/389), eram nomeados sem que nem eles próprios soubessem e, por procurações supostamente outorgadas por eles, com assinaturas falsas, WANDER LUIZ e SOCORRO DE MARIA movimentaram contas bancárias, nas quais os respectivos vencimentos eram depositados. No período de outubro de 1999 a março de 2001, apenas na conta nº 13.048.086-, agência 013 do Banco do Estado do Maranhão S.A, foi apropriado/desviado o valor de R\$ 134.483,17 (doc.fl. 101). Ainda, quando cabível, os denunciados realizavam declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 172 e 806/807), de modo a ocultar o proveito ilícito auferido e obter a restituição indevida de imposto de renda.

Num outro caso, o crime foi praticado de maneira que o servidor Ronnes Kley Arruda era realmente contratado na Assembléia Legislativa, desempenhando atividade laborativa, sem, no entanto, ter acesso aos contracheques, recebendo seus vencimentos em espécie, no total de R\$ 450,00 mensais, quando, na verdade, o valor deveria ser de R\$ 12.980,80, ficando os denunciados com o restante.

Todas as contas eram movimentadas através de procurações falsas, levadas por WANDER LUIZ e SOCORRO DE MARIA, para o Cartório de Notas do 3º Ofício de São Luís/MA, onde o escrevente juramentado Antônio Edísio Coelho Neto, atendendo a pedido do Deputado STÊNIO REZENDE (fl 112), autenticava e reconhecia a firma, apesar de os outorgantes não possuírem cartão de autógrafa no referido cartório.

1.1. Requer o Ministério Público Federal a quebra de sigilo bancário de Ana Carolina Uruçu Rego Fernandes e Ronnes Kley Arruda Figueira, a fim de que o Banco Bradesco, sucessor do extinto Banco do Estado do Maranhão S/A, forneça:

INQUÉRITO POLICIAL 200601000260212/MA

- a) *extratos bancários de toda movimentação, desde sua abertura, das contas correntes de titularidade das referidas pessoas, bem como, se houver, poupanças e aplicações financeiras em nome dos correntistas;*
- b) *o total da movimentação anual das mencionadas contas, tendo por base o calendário anual de janeiro a dezembro de cada ano, com termo inicial da abertura dessas contas, especificando os débitos e créditos.*

1.2. Por fim, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia contra o indiciado Antônio Edísio Coelho Neto (escrevente juramentado do cartório, que certificava a autenticidade das assinaturas nas diversas procurações falsas), por entender que:

a) o crime por ele praticado (art. 317, § 2º, do CP – corrupção passiva privilegiada) foi alcançado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade. Isso porque: a pena cominada para esse crime é de três meses a um ano de detenção, ou multa; as procurações datam de 1998 a 2002; desta última data até hoje já se passaram mais de quatro anos, prazo prescricional definido pelo art. 109, V, do CP para o caso; e

b) não há dados no inquérito policial para imputar a Antônio Edísio o crime do art. 299 do Código Penal, já que não há provas de que o acusado tivesse conhecimento prévio da falsidade das assinaturas, ou de que ele tivesse conhecimento do fim ilícito a que os documentos se destinavam.

Requer, dessa forma, o arquivamento do inquérito policial em relação a Antônio Edísio Coelho Neto, quanto ao crime do art. 317, § 2º, do CP, em face da prescrição, e, quanto ao crime do art. 299 do CP, por insuficiência de provas.

DECIDO:

1. Do pedido de arquivamento

1.1. Ante o exposto, defiro o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao indiciado ANTÔNIO EDÍSIO COELHO NETO.

1.2. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional do Maranhão, para a devida anotação.

2. Da denúncia

Desentranhe-se a denúncia de folhas 1220/1233, colocando-a logo após a autuação, renumerando as folhas e identificando-as com letras (1A).

3. Em seguida, expeça-se **carta de ordem**, com prazo de **30 (trinta) dias**, para notificar os denunciados STÊNIO DOS SANTOS REZENDE, WANDER LUIZ E SIVA CARVALHO e SOCORRO DE MARIA MARTINS MACEDO, residentes na cidade de São Luis do Maranhão.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília, 3 de março de 2010.

Juiz TOURINHO NETO
Relator